



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002931-60.2007.8.14.0028
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
EMBARGANTE: GILVANE ALVES DA SILVA E SOUSA (ADV. GILMAR CAETANO
E EDUARDO ALEXANDRE HERMES)
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 174.939, PUBLICADO NO DJ EM 18.05.2017.
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANULADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO N.º. 174.939 (DJ 18.05.2017) QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM LIBERDADE. PEDIDO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Analisando o v. Acórdão n.º. 174.939, verifiquei que por um lapso, proferi decisão mantendo a prisão preventiva do apelante. Todavia, esta Turma já pacificou o entendimento de que o pedido deve ser intentado mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado, e não em sede de apelação como ocorreu.
2. Embargos de Declaração prejudicados, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar-lhe prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por GILVANE ALVES DA SILVA E SOUSA, contra o V. Acórdão n.º 174.939, que, nos autos de apelação penal, interposta pelo ora embargante, deu parcial provimento ao recurso, anulando a decisão do Tribunal do Júri que o condenou por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV c/c art. 29 do CP), mas lhe negou o direito de aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade.



Alega o embargante, em suma, que houve um pequeno equívoco na decisão embargada, já que a quando da negativa de que ele pudesse aguardar o trânsito em julgado em liberdade, foi afirmado que ele estava foragido. Contudo, argumenta que ele nunca se ausentou da comarca de Marabá/PA, juntando documentos para comprovar que estava trabalhando regularmente naquela cidade.

Assim, aduziu que o magistrado de piso se equivocou na fundamentação, levando esta Relatora a erro quando confirmou o decisum de primeiro grau neste ponto.

Por estas razões, pugnou para que os embargos sejam acolhidos e se garanta ao embargante o direito de aguardar o trânsito em julgado do recurso em liberdade.

Em contrarrazões, o membro do Ministério Público de primeiro grau, pugnou pela rejeição os embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO

VOTO

Insurge-se o embargante contra a decisão do v. Acórdão N.º 174.939, que negou o pedido para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, aduzindo que houve equívoco na decisão embargada.

Analisando o v. Acórdão em questão, verifiquei que por um lapso, proferi decisão mantendo a prisão preventiva do apelante, vejamos:

(...) No que concerne ao pedido de aguardar o recurso em liberdade, tem uma questão: o juiz, na sentença – são dois apelantes, dois réus, um homem e uma mulher, O réu Gilvane foi preso em 14/05/2007 e permaneceu custodiado cautelarmente até o dia 15/06/2010. Já a ré Elizabeth foi presa em 10/05/2007 - permaneceu segregada temporariamente por 30 dias – posteriormente, foi novamente segregada no dia 25/10/2007, mas foi solta em 17/03/2008. O acusado Gilvane, impelido por motivo não satisfatoriamente esclarecido, foi ao encalço da vítima e a encontrou num bar, ocasião em que esperou o melhor momento para surpreender a indefesa vítima com tiros pelo corpo e, após obter sucesso na execução, fugiu. Essa violência extrema e hedionda demonstrou nitidamente a periculosidade concreta do condenado, gerou na sociedade uma perplexidade e um desejo justo de reparação, de tal maneira que a liberdade dele gera um risco à ordem pública.

Ademais, o acusado recebeu o benefício da liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, mas, depois de solto, desapareceu, seu paradeiro atual é incerto, ele descumpriu as obrigações estabelecidas pelo juiz, demonstrou, assim, sua deslealdade processual e falta de compromisso com o Poder Judiciário, deixando evidente seu firme propósito de frustrar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, nos termos do art. 312 do CPP.

Por esses motivos, nego ao acusado o direito de aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade. (...)



Todavia, esta Turma já pacificou o entendimento de que o pedido deve ser intentado mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado, e não em sede de apelação como ocorreu. Vejamos entendimento neste sentido, o qual fui Relatora:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB E UM CRIME DE RESISTÊNCIA, ART. 329, § 2º DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. REJEITADA. PRISÃO DEVEM SER DISCUTIDAS VIA HABEAS CORPUS. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO IMPROCEDENTE. CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PELO CONJUNTO DE PROVAS PRODUZIDO EM JUÍZO. CRIME DE RESISTÊNCIA DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR. É entendimento pacificado perante esta Corte que as matérias referentes à ilegalidade da prisão cautelar, devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal através do instrumento processual cabível, qual seja o habeas corpus; 2. MÉRITO. 2.1. Autoria e materialidade em relação ao réu confirmadas pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de in dubio pro reo. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria dos crimes de roubo majorado praticados pelo recorrente. Reconhecimento do acusado em juízo pela vítima e, também ele próprio efetuou confissão, tendo sido reconhecido tal fato a quando da segunda fase da dosimetria da pena; 2.2. Também restou devidamente comprovada a existência do crime de resistência previsto no art. 329, § 2º do CP; 2.3. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu as penas aplicadas e a quantidade de cada uma, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Presença de circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena no mínimo legal ou em patamar menor, pois o juízo sentenciante obrou de forma correta, razoável e proporcionalmente, tendo em vista as circunstâncias concretas dos crimes praticados. Dosimetria escorreita. Desnecessidade de retificação. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. (2017.02004285-89, 175.003, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-12, Publicado em 2017-05-19).

Esta Egrégia Corte de Justiça, também já referendou o entendimento supra:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. TESE REJEITADA. JUÍZO POSITIVO DE CONSTATAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA PELOS JURADOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES



JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI. ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, SENDO DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ROBUSTEZA DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES QUE LHE FORAM APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR FORÇA DA GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INDEFERIMENTO DE PLEITO EXTEMPORÂNEO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS QUE DEVEM SER ARGUIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. TESE NÃO ACOLHIDA. DO PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERO PREQUESTIONADOS OS ARTIGOS 1º, III E ART.5º, LIV, LVII; XXXVIII E ART.93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART.593, III, DO CPP, AO ART.13 DO CPB, ART.312 C/C ART.564, IV C/C ART.306, §1º E ART.310, II, TODOS DO CPP, E ART.8º, 2 DO DECRETO Nº 678/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.04065988-40, 165.771, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-04, Publicado em 2016-10-06)

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES: 1) OFENSA AO ART. 478, II DO CP, REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO RÉU E 2) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIAS DAS NULIDADES. MÉRITO: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto no art. 478, II do CPP objetiva evitar que a referência ao silêncio do acusado influencie negativamente o livre convencimento dos jurados. In casu, a mera menção do acusador de forma simplesmente retórica, sem qualquer conotação pejorativa, não implica em valoração e não deve ensejar nulidade; 2. Inexiste nulidade a ser reconhecida quando o Presidente da Sessão do Tribunal do Júri defere a leitura de trecho de depoimento de testemunha, formulado pela defesa, no tempo dos debates, vez que em obediência ao disposto no art. 473, §3º do CPP. 3. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela, onde a decisão foi



condizente com as provas colacionadas, não sendo possível sua anulação sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva. 4. As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado de piso, devendo ser consideradas favoráveis: a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois permanece uma circunstância judicial como desfavorável, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Precedentes do STJ, merecendo ser mantida a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. 5. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para alterar tão somente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, mantendo a pena e o regime de cumprimento fixado pelo magistrado de piso. (2017.04149048-04, 181.072, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28)

Desta forma, restou prejudicado pedido para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, uma vez que tal pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GILVANE ALVES DA SILVA E SOUSA.

É O VOTO.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

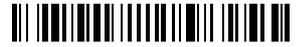
Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170502118668 N° 183570



00029316020078140028



20170502118668

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**